



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PROPOSTA CCEEST Nº 18/2019

Processo: CF-04483/2019

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: Procedimentos para regularização do registro dos cursos de Engenharia de Segurança do Trabalho

Interessado: COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO-CCEEST

TEMA:	I – exercício e atribuições profissionais; II – registro de profissionais e de pessoas jurídicas; III – verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais; e IV – responsabilidade técnica e ética profissional
ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO:	-
ASSUNTO :	Procedimentos para regularização do registro dos cursos de Engenharia de Segurança do Trabalho

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho - CCEEST dos Creas reunidos em Brasília-DF, no período de 07 a 09 de agosto de 2019, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

O curso de Engenharia de Segurança do Trabalho regulamentada pela Lei 7.410/85 é o único curso de pós graduação que confere atribuições profissionais nos termos da resolução nº 359/91 do Confea.

Constatação de irregularidades em instituições de ensino que ofertam cursos Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho na modalidade EaD.

Curso ofertado em regime de colaboração com instituições de ensino devidamente cadastradas nos Creas de origem, sem, no entanto, formalizar o devido documento próprio, a ser submetido à avaliação do Ministério da Educação - MEC, conforme determina o artigo 7º, §4º da Resolução nº 1, de 11 de março de 2016 do MEC, que versa:

“Art. 7º A educação a distância poderá ser ofertada em regime de colaboração nas seguintes hipóteses, ressalvadas as peculiaridades do Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB, instituído pelo Decreto nº 5.800, de 2006: ...

§ 4º A colaboração, de que trata o caput, deverá ser formalizada em documento próprio, que será submetido ao processo de avaliação e regulação do Ministério da Educação (MEC), devendo, ainda, estabelecer as obrigações das entidades parceiras (IES), atendendo ao disposto no PDI e PPI de cada IES credenciada para a modalidade de educação a distância ...

O disposto no Decreto 9057/2017,

Art. 1º Para os fins deste Decreto, considera-se educação a distância a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, COM PESSOAL QUALIFICADO, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos.

O mais recente embasamento legal, Decreto Nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, temos a fundamentação a ser aplicada perante os cursos superiores, incluindo pós-graduação *latu sensu* e *stricto sensu*.

Cabe salientar, em especial, o que preconiza o Art. 21:

Observada a organização acadêmica da instituição, o PDI conterà, no mínimo, os seguintes elementos:

VI - perfil do corpo docente e de tutores de educação à distância, com indicação dos requisitos de titulação, da experiência no magistério superior e da experiência profissional não acadêmica, dos critérios de seleção e contratação, da existência de plano de carreira, do regime de trabalho, dos procedimentos para substituição eventual dos professores do quadro e da incorporação de professores com comprovada experiência em áreas estratégicas vinculadas ao desenvolvimento nacional, à inovação e à competitividade, de modo a promover a articulação com o mercado de trabalho;

As fases do processo administrativo de supervisão definidos pelo Decreto 9235/17;

Art. 62. O processo administrativo de supervisão instaurado para apuração de deficiências ou irregularidades poderá ser constituído das seguintes fases:

I - Procedimento preparatório;

II - Procedimento saneador; e

III - procedimento sancionador.

§ 1º Em qualquer fase do processo administrativo de supervisão, poderá ser determinada a apresentação de documentos complementares e a realização de verificação ou auditoria, inclusive *in loco* e sem prévia notificação da instituição.

§ 2º As verificações e as auditorias de que trata o § 1º serão realizadas por comissão de supervisão, que poderá requisitar à instituição e à sua mantenedora os documentos necessários para a elucidação dos fatos.

§ 3º As ações de supervisão poderão ser exercidas em articulação com os CONSELHOS DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.

Com relação ao monitoramento:

Art. 91. As ações de monitoramento, instituídas em políticas de regulação e supervisão da educação superior, serão executadas exclusivamente pelo Ministério da Educação e poderão ser desenvolvidas com a assistência dos órgãos e das entidades da administração pública. Parágrafo único. As ações de monitoramento da educação superior poderão ser DESENVOLVIDAS EM ARTICULAÇÃO COM OS CONSELHOS PROFISSIONAIS.

Considerando o posicionamento do MEC, por meio da Portaria Nº 1428, de 28 de dezembro de 2018, em seu ART. 7º, temos:

A oferta das disciplinas previstas nos arts. 2º e 3º desta Portaria deverá incluir métodos e práticas de ensino-aprendizagem que incorporem o uso integrado de Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC para a realização dos objetivos pedagógicos, material didático específico, bem como a mediação de tutores e profissionais da educação com

FORMAÇÃO NA ÁREA DO CURSO E QUALIFICADOS EM NÍVEL COMPATÍVEL ao previsto no projeto pedagógico do curso - PPC e no plano de ensino da disciplina, que devem descrever as atividades realizadas a distância, juntamente com a carga horária definida para cada uma, explicitando a forma de integralização da carga horária destinada às atividades on-line.

A resolução MEC nº 2, de 24 de abril de 2019, que institui as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em engenharia, Art. 14:

O corpo docente do curso de graduação em Engenharia deve estar alinhado com o previsto no Projeto Pedagógico do Curso, RESPEITADA A LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal. ([Regulamento](#))

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - ***propor o seu quadro de pessoal docente***, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

Ainda, com relação ao notório saber:

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, PODERÁ suprir a exigência de título acadêmico.

O termo PROPOR não é sinônimo de DETERMINAR, ESTABELEECER, portanto, é evidente a restrição da autonomia da IES quanto ao estabelecimento de seu corpo docente. Tal fato possibilita e ressalta a participação do conselho profissional no momento do cadastramento do curso, cabendo a ele não aceitar corpo docente não habilitado/qualificado.

b) Propositura:

Propor que a Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP, adote os procedimentos estabelecidos pela CCEEST, de anotação em registro profissional dos cursos de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho.

Propor que os cursos que incorram em obtenção ou ampliação de habilitação para exercício profissional devam ser presenciais ou híbridos. Se intitulado como “Presencial” deve ser ministrado por EAD em no máximo 20% do seu conteúdo. Se intitulado como “Híbrido”, o conteúdo em EAD deve ser de no máximo 40%, conforme disposto no artigo 3º da Portaria n.º 1428/2018 do MEC.

Propor que as disciplinas de curso de especialização em EST, somente possam ser ministradas por docente que tenha habilitação específica para a disciplina, obedecendo o preceito de 30% de mestres e doutores.

Propor que o Confea faça gestão junto ao MEC para que a prerrogativa constante do artigo 91 do Decreto Federal nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 seja oportunizada no sentido de que as ações de monitoramento, instituídas em políticas de regulação e supervisão da educação superior, sejam desenvolvidas através de ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA entre o Conselho e o Ministério da Educação, com as assistências dos órgãos e das entidades da administração pública, visando o cumprimento da finalidade precípua do Sistema Confea/Crea de defesa da sociedade.

Propor que o Confea faça gestão para que seja incluído, enquanto Conselho de fiscalização profissional, no disposto do artigo 41 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, abaixo transcrito, para que a oferta dos cursos de pós-graduação em Engenharia de

Segurança no Trabalho depende não somente de autorização do Ministério da Educação, mas também da prévia manifestação do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

“Art. 41. A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde”.

Propor a revisão do Formulário B da Resolução 1.073/2016, quanto ao credenciamento dos cursos, respeitando fielmente os critérios legais quanto ao corpo docente habilitado.

Propor que o pedido de registro profissional do egresso EAD, junto ao Regional deva ser concedido quando do registro do polo educacional na UF houver sido previamente cadastrado, bem como o registro do curso. No caso de ausência do registro do polo, o egresso deverá fazer o pedido ao Crea onde o curso está registrado.

c) Justificativa:

Tem sido recorrente a prática indevida de criação de cursos de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em desacordo com as diretrizes básicas da educação nacional, Decretos da Presidência da República e demais resoluções do MEC.

São constantes as constatações de docentes não habilitados formando engenheiros de Segurança do Trabalho, por exemplo: médico veterinário.

Tal fato evidencia a necessidade de regular o credenciamento e reconhecimento dos cursos nos CREAS, analisando rigorosamente o corpo docente listado no projeto pedagógico.

Se o critério quanto ao corpo docente em nível de graduação, conforme citado acima, deve ser respeitado, o que pensar quanto A UM CURSO DIFERENCIADO que o egresso adquira novas atribuições?

d) Fundamentação Legal:

Lei 5.194/66

PL 1.428/15 - CONFEA

Constituição Federal de 5 de outubro de 1988;

Lei Federal nº 7.410 de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências.

Lei 9.649, de 27 de março de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Decreto nº 9.057 de 25 de maio de 2017, que regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, do Confea que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências.

Resolução nº 1.073 de 19 de abril de 2016, do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional.

Resolução nº 1, de 11 de março de 2016, do MEC, que estabelece Diretrizes e Normas Nacionais para a Oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância.

Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, do MEC, que estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o Art. 39, § 3º, da Lei nº 9.394/1996, e dá outras providências.

e) Sugestão de Mecanismos de ação:

Encaminhar a presente situação à Comissão de Ética e Exercício Profissional - CEEP, para apreciação e deliberação, com posterior envio à Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP para que formule instrução de como devem os Regionais proceder em situações análogas.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
Acre	X				
Alagoas	X				
Amapá	X				
Amazonas	X				
Bahia	X				
Ceará	X				
Distrito Federal	X				
Espírito Santo	X				
Goiás	X				
Maranhão	X				
Mato Grosso					
Mato Grosso do Sul	X				
Minas Gerais					
Pará	X				
Paraíba	X				
Paraná	X				
Pernambuco	X				
Piauí	X				
Rio de Janeiro	X				
Rio Grande do Norte	X				
Rio Grande do Sul	X				
Rondônia	X				
Roraima					
Santa Catarina	X				
São Paulo	X				
Sergipe	X				
Tocantins	X				
TOTAL	24				
Desempate do Coordenador					

X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não aprovado		Retirada de pauta
---	--------------------------	--	----------------------	--	--------------	--	-------------------

Eng. Seg. Trab. Luciana Macedo Silva
Coordenador(a) Nacional da CCEEST



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Macedo Silva (976.464.071-00)**, **Usuário Externo**, em 26/08/2019, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0233740** e o código CRC **513E1B4B**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº CF-04483/2019

SEI nº 0233740